



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 019/2006

(Autoria dos Vereadores Edson Costa da Silva, Nastenka Georgina Ferreira, José Bauth e Walder Alves de Carvalho)

**Altera dispositivos da Lei Orgânica do
Município de Lavras.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lavras, nos termos do art. 47, da Lei Orgânica, **promulga** a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Lavras passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - O município de Lavras, do Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, sendo organizado e regido por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado, comprometendo a respeitar e lutar pela promoção de seus fundamentos: (NR)

Art. 11 -

I –Todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos. (NR)

Art. 12 - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, com exceção dos bens existentes e adquiridos pelo Poder Legislativo que serão administrados pelo Presidente da Câmara. (NR)

Art. 14 – ...

§ 4º - REVOGADO

Art. 16 – O Município exercendo sua autonomia elegerá seu prefeito, vice-prefeito, vereadores, organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente: (NR)

VI - organizar a estrutura administrativa local, observada a iniciativa privativa de cada Poder. (NR)

Art. 17 - ...

XVII – Prestar Serviços de Atendimento à saúde da população. (Incluir)
Parágrafo único – O município observará as normas legais pertinentes para cooperação entre os membros da Federação. (Nova Redação)

Art. 18 - ...

I - elaborar o plano plurianual (PPA) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamento Anual (LOA), nas datas determinadas com bases em



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

planejamento e dados reais, cumprindo as exigências da Lei 101 e atendendo a vontade da maioria da população. (NR)

Art. 19 - ...

V - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração, e que identifique a promoção pessoal. (NR)

VI - não arrecadar todos os tributos da competência municipal. (Incluir)

Art. 20 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de dez Vereadores, eleitos como representantes do povo, na forma da lei. (NR)

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano 1 (uma) sessão Legislativa (NR)

§ 2º - O número de Vereadores será sempre proporcional à população do Município observados os limites na Constituição da República e fixado pela Lei Orgânica do Município, aprovado por dois terços dos membros da Câmara, até cento e vinte dias antes das eleições; (NR)

§ 3º - As modificações no número de Vereadores não vigorarão para a legislatura em que for feita. (NR)

Art. 21 - Cabe à Câmara, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município e especialmente sobre: (NR)

III - Votar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei Orçamentária anual, dentro dos prazos legais, bem como créditos adicionais suplementares e especiais (NR)

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, forma e meios de pagamento, depois de cumpridas as exigências das leis específicas (NR)

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções; (NR)

VI - autorizar a concessão de serviços públicos; (NR)

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais; (NR)

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis; (NR)

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo; (NR)

X - a criação, organização e supressão de distritos, mediante previa consulta, através de plebiscito, a toda população do Município, observada a legislação específica; (NR)

XI - criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções públicas, fixar os respectivos vencimentos, revisão geral prevista no inc. X art. 37 da C.F, em especial, os do Legislativo; (NR)

XII - aprovar o Plano Diretor e suas modificações; (NR)

XV - alteração ou denominação de prédios, vias e logradouros públicos, sempre de acordo com as leis e nos termos de votação determinados no Regimento Interno. (NR)

XVI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

Art. 22 - ...



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - decidir sobre a perda do mandato de Vereador por voto de dois terços dos membros da Câmara, prevista nos incisos I, II, VI do art. 29, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara; **(NR)**

XVIII - ...

§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto, portarias e atos da mesa diretora. **(NR)**

§ 2º - Para que o Legislativo possa exercer sua função fiscalizadora, fica fixado em até 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para envio do balancete mensal acompanhado de toda a documentação de receita e de despesa devidamente comprovada **(NR)**

§ 3º - ...

§ 4º - O não atendimento dos prazos estipulados nos parágrafos anteriores, obriga ao Presidente da Câmara a solicitar, na conformidade das leis específicas, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. **(NR)**

§ 5º - Cabe, ainda, à Câmara conceder, mediante projeto de resolução, título de mérito e de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, e homenagens com placas a pessoas físicas ou jurídicas, que se destacarem no município, aprovado pelo voto de, no mínimo dois terços de seus membros, respeitadas outras normas estabelecidas em lei municipal ou no Regimento Interno. (Alteração dada pela Emenda Nº 001/95 - Este parágrafo era o artigo 23) **(NR)**

Art. 24 - A posse dos Vereadores verificar-se-á no dia primeiro de janeiro de cada legislatura, em reunião solene, sob a presidência do último Presidente e no caso de não ser reeleito, ou em sua ausência, pelo Vereador mais idoso dentre os com maior número de mandatos, no prédio da Câmara ou em outro local previamente designado para esse fim, presente qualquer número de Vereadores diplomados na forma da lei. **(NR)**

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na **reunião** prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo máximo de quinze dias, sob pena de perder seu mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara. **(NR)**

§ 2º - Os Vereadores deverão, no ato da posse, desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, nos cinco dias úteis subsequentes e que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. **(NR)**

§ 3º - ...

Art. 25 - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. **(NR)**

Art. 29 - ...

VII - ...

§ 1º - ...



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (NR)

Art. 30 - ...

I - investido no cargo de Secretário ou Assessor Municipal, se ambos os casos tiverem o mesmo nível salarial, que solicitar sua licença para prestar serviços ao Poder Executivo e dele receber, podendo, em ambos os casos, optar pelo subsídio fixado para vereador, declarando por escrito sua opção, e que, não perceberá nada mais além do estabelecido na Lei Fixadora para os demais vereadores. (NR)

Art. 36 - ...

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, suas atribuições e fixem os respectivos vencimentos e recomposições salariais, da estrutura organizacional do Poder legislativo, obedecidos os critérios e parâmetros da Constituição Federal, suas Emendas e da Lei 101; (NR)

II - ...

III - Suplementar ou anular suas próprias dotações conforme determina os artigos 41 e 42 da Lei 4.320/64, desde que autorizado pela L.D O. (NR)

IV - REVOGADO

V - devolver ao Executivo, ao final do exercício, os recursos financeiros não utilizados, existentes em conta bancária. Se solicitado e justificado pelo Executivo, o Presidente da Câmara, sem prejuízo para o Legislativo, e para colaborar com alguma ação do Município, poderá efetuar devoluções esporádicas antes do final do exercício. (NR)

VI - determinar ao setor competente da Câmara o envio ao setor contábil do Executivo, dos balancetes mensais do Legislativo para a consolidação geral do Município. (NR)

VII - Remeter ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quadrimestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal, Conforme determina a Lei 101 e anualmente a Prestação de Contas do Presidente da Câmara, conforme determina a instrução específica do TCE. (NR)

Art. 44 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

VII - acompanhar a elaboração do detalhamento das despesas do Poder Legislativo e a posterior execução deste detalhamento e do Orçamento Geral do Município. (NR)

Art. 45 - ...

IV - Requisitar funcionários do Serviço Público Municipal em caráter transitório, bem como de qualquer entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos. (NR)

Art. 58 - ...

§ 1º - ...



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em uma única votação. (NR)

Art. 65 - O controle externo será exercido pelo Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que tem sua competência definida em lei.

Art. 66 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, independentes e harmônicos entre si, sistema de controle interno, conforme as normas legais, com o objetivo de controle preventivo, além de muitas outras finalidades: (NR)

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nas Leis orçamentárias, a execução dos programas de governo e dos orçamentos. (NR)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de todo e qualquer recurso público. (NR)

III - Acompanhar e verificar o cumprimento dos percentuais de gastos impostos pela Lei Complementar 101. (Inserir)

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão de fiscalizar. (NR)

Art. 68 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal. (NR)

Art. 75 - O prefeito e Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (NR)

Art. 76 - São inelegíveis para o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito no território do Município de Lavras, o cônjuge e os parentes consangüíneos, ou afins, até o 2º grau ou por adoção do Prefeito em exercício, ou a quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (NR)

Art. 82 - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, bem como dos Secretários, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados todos os limites e parâmetros legais, antes de realizadas as eleições municipais. (NR)

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

Parágrafo único - A lei fixadora conterá o subsídio em parcela única, o índice de atualização, observados os incisos X e XI do Art. 37 da Constituição Federal. (Inserir)

Art. 84 - ..

I - nomear, exonerar, demitir, criar e extinguir os cargos públicos, realizar concurso público, atualizar todas as leis e demais atos referentes aos servidores públicos municipais; (NR)

XX - prestar à Câmara, no prazo legal, as informações solicitadas na forma regimental. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

XXII – efetuar o repasse financeiro do Legislativo nos termos dos incisos do § 2º do Art. 29 A, da Constituição Federal. (NR)

XXXIV – Enviar ao TCEMG os relatórios de gestão fiscal, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos da Lei 101. (Inserir)

XXXV – realizar audiências públicas na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos da Lei 101. (Inserir)

Art. 88 -...

I - ...

II - ...

§ 1º - ...

§ 2º - REVOGADO

§ 3º - O secretário ou Assessor Municipal afastado do cargo por crime de responsabilidade, fica impedido de assumir qualquer cargo comissionado do Município pelo prazo de três anos contados de seu afastamento. (Inserir)

Art. 93 - ...

Parágrafo único – Aos Secretários e Assessores municipais, são garantidos o décimo terceiro salário e o gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do terço constitucional. (Inserir)

Art. 101 – A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (NR)

Art. 110 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei. Inciso I do Art. 37 da Const. Federal. (NR)

Art. 111 – A concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive instituições e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (NR)

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (NR)

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

III – É obrigatória a observância do limite prudencial, no caso de despesas com pessoal (95% do limite legal). (NR)

Art. 112 – O Município estabelecerá em leis específicas todos os direitos e deveres dos servidores municipais, atendendo todos os princípios e direitos aplicáveis pela Constituição Federal, Constituição Estadual e suas emendas. (NR)

Art. 123 –

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (NR);

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivos exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (NR)

Art. 148 - ...



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo que, não poderá entrar em recesso sem que as leis orçamentárias estejam votadas. (Nova Redação)

Art. 210 – Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários ou Assessores Municipais, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.(NR)”

Art. 2º - As Emendas à Lei Orgânica do Município de Lavras passam a ter a numeração constante no Anexo da presente Emenda.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Orlando Haddad”, em 24 de abril de 2006.

Wladimir Luz Andrade
Presidente

Evandro Castanheira Lacerda
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO

Emenda à Lei Orgânica nº 019/2006

EMENDA	NOVA NUMERAÇÃO
Emenda nº 01, de 16/10/1995	Emenda nº 02, de 16/10/1995
Emenda nº 01, de 19/08/1996	Emenda nº 03, de 19/08/1996
Emenda nº 02, de 19/08/1996	Emenda nº 04, de 19/08/1996
Emenda nº 03, de 19/08/1996	Emenda nº 05, de 19/08/1996
Emenda nº 04, de 16/12/1996	Emenda nº 06, de 16/12/1996
Emenda nº 01, de 24/02/1997	Emenda nº 07, de 24/04/1997
Emenda nº 02, de 06/10/1997	Emenda nº 08, de 06/10/1997
Emenda nº 01, de 18/10/1999	Emenda nº 09, de 18/10/1999
Emenda nº 01, de 17/07/2000	Emenda nº 10, de 17/07/2000
Emenda nº 01, de 06/05/2002	Emenda nº 11, de 06/05/2002
Emenda nº 01, de 03/06/2002	Emenda nº 12, de 03/06/2002
Emenda nº 02, de 30/09/2002	Emenda nº 13, de 30/09/2002
Emenda nº 03, de 07/10/2002	Emenda nº 14, de 07/10/2002
Emenda nº 01, de 18/03/2003	Emenda nº 15, de 18/03/2003
Emenda nº 02, de 06/05/2003	Emenda nº 16, de 06/05/2003
Emenda nº 01, de 02/08/2004	Emenda nº 17, de 02/08/2004
Emenda nº 01, de 07/11/2005	Emenda nº 18, de 07/11/2005